

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	14.115/01/2 ^a
Impugnação:	40.10058916-98(Aut.) e 40.10050040-63(Coob.)
Impugnantes:	Genilda Maria de Souza Silva (Aut.) e Santa Rita Comércio de Calçados Ltda. (Coob.)
Proc.do Suj.Passivo:	Wilson Inácio da Costa/Outro (Aut/Coob.)
PTA/AI:	02.000116086-81
Inscrição Estadual:	164.602700.00-97 (Coob.)
CPF:	081.545.478-30 (Aut.)
Origem:	AF/Itaúna
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO À MERCADORIA TRANSPORTADA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria acompanhado por nota fiscal, desclassificada pelo Fisco, por não corresponder à operação interceptada. Infração não caracterizada, por errônea capitulação e por inobservância das determinações expressas no inciso III, do art. 149, do RICMS/96, o que determina o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unanime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada fazia transportar através de veículo identificado no TADO, as mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão, acompanhadas da Nota Fiscal n.º 000.172, de 08/03/96, desclassificada pelo Fisco, por não corresponder a operação interceptada, sendo as mercadorias consideradas desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração (fls. 50/51), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 56/60, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

A 2ª Câmara de Julgamento delibera converter o julgamento em diligência (fls. 65). O Fisco se manifesta a respeito, fls. 66/78.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada fazia transportar através de veículo identificado no TADO, as mercadorias discriminadas no Termo de Apreensão, acompanhadas da Nota Fiscal n.º 000.172, de 08/03/96, desclassificada pelo Fisco, por não corresponder a operação interceptada, sendo as mercadorias consideradas desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Não restou configurado nos Autos do Processo a capitulação do artigo infringido pela Autuada.

Na verdade, o que restou evidenciado é que havia divergência na quantidade das mercadorias e não de que se tratava de uma outra operação.

Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria em que a quantidade seja diversa da discriminada em documento fiscal, no tocante a divergência verificada. Portanto, a correta capitulação legal é o art. 149, inciso III, do RICMS/96 ou do Art. 204 incisos I a III do RICMS/91.

Assim, devem ser canceladas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, por errônea capitulação da infração e descumprimento do art. 149, inciso III, do RICMS/96. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora), Luciano Alves de Almeida e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20/03/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

MLR/ES